



AO SENHOR PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Processo nº 1131/2021 – Pregão Presencial nº 036/2021.

A SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, empresa prestadora de serviços, CNPJ Nº 66.840.562/0001-51, com sede à Rua Mário Rossi nº 070 – Santa Maria – Rio das Pedras, estado de São Paulo com fulcro no §2 do art. 41 da Lei 8666/93, vem tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado para esta administração, levando em consideração o contido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o referido edital encontra-se marcado para o dia 18/10/2021 e, conforme a legislação vigente, as impugnações podem ser realizadas até dois dias úteis antes da data fixada para o início da Sessão, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

DOS FATOS

O Município de Piracaia lançou em outubro de 2021 o Edital de Pregão Presencial 036/2021, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de suporte técnico avançado à estrutura de tecnologia da informação baseada em Enterprise Linux, Windows Server e FreeBSD, conforme Termo de Referencia – Anexo I;

No entanto, o referido edital contém cláusulas que limitam a concorrência e são rechaçadas tanto pela jurisprudência quando pelo Tribunal de Contas da União;

Conforme se verá a seguir.

DOS ELEMENTOS IMPUGNADOS

O Item 1.4 do referido edital, **“A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE CONSISTIRÁ EM:”** prevê a necessidade de visita técnica para participação do certame, explanado o referido item, temos a letra “c”, o qual explicita:



“c) VISITA TÉCNICA: A visita técnica deverá ser realizada até 03 dias úteis antes da sessão, sendo previamente agendada no Setor de TI através do telefone: (11) 4036-2040.

C1 A visita técnica deverá ser realizada por profissional identificado e devidamente credenciado pela empresa licitante. Os documentos de credenciamento da licitante serão retidos e juntados ao processo.

C2 A Prefeitura Municipal emitirá um atestado de visita técnica, assinado e carimbado por funcionário autorizado pela municipalidade, atestado que deverá ser juntado ao envelope de documentação;

C3 Fica impedido se participar o licitante que não apresentar Visita Técnica;”.

No entanto, percebemos que tal exigência se mostra desarrazoada, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos;

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas e preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.



Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifiquem. Sendo que, quando não essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento da Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou que: “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Deste modo, verificamos que inclusive na contratação de serviços, quando a visita técnica não for altamente essencial para a elaboração da proposta, esta não é requisito necessário para a habilitação ou credenciamento em participar da licitação.

Analisando o caso, verificamos que é completamente desarrazoada a exigência de visita técnica no local, uma vez que os serviços em si não exigem qualquer especialidade que necessitem a vistoria da empresa para elaboração de sua proposta.

DO PEDIDO

1. Nestes termos requer:
 - a. A **IMPUGNAÇÃO** do Pregão Presencial nº 036/2021 – Município de Piracaia.
 - b. A remoção da exigência contida no item 1.4 letra “c” do Edital do Pregão em comento.

P. Deferimento.

Rio das Pedras, 13 de Outubro de 2021.



SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI - EPP
MAURICIO PADOVEZE – Sócio Diretor